



Prefeitura Municipal de Parauapebas
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.632, DE 13 DE JANEIRO DE 2026.

Republicado por rejeição parcial do Veto nº
01/2026 no Diário Oficial do Município Nº
1286

Protocolo Nº 45641 Data: 27/03/2026
Disponível em: <http://apps.ioepa.com.br/Parauapebas/Busca>

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO
MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS PARA O
QUADRIÊNIO 2026-2029.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, aprovou, e eu, Prefeito do
Município, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL E DO PLANO PLURIANUAL - PPA

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual - PPA do Município de Parauapebas para o
quadriênio 2026-2029, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica
Municipal.

Art. 2º O planejamento governamental é a atividade que, a partir de diagnósticos e
estudos prospectivos, orienta as escolhas de políticas públicas.

Art. 3º O PPA 2026-2029 é instrumento de planejamento governamental que define
diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das
políticas públicas, orientar a definição de prioridades e auxiliar na promoção do
desenvolvimento sustentável.

Art. 4º O PPA 2026-2029 terá como diretrizes:

I – a garantia dos direitos humanos com redução das desigualdades sociais, regionais,
étnico-raciais e de gênero;

II – a ampliação da participação social;

III – a promoção da sustentabilidade ambiental;

IV – a valorização da diversidade cultural e da identidade local;

V – a redução do déficit de serviços públicos essenciais para garantir o provimento de
equipamentos sociais e serviços à sociedade;

VI – a excelência na gestão e o consequente aumento da eficiência dos gastos públicos;

VII – o crescimento econômico sustentável;

VIII – o estímulo e a valorização das áreas de educação, saúde, habitação, assistência
social, infraestrutura urbana e rural, urbanismo e saneamento básico;

IX – a Agenda 2030, transformando nosso mundo para o desenvolvimento sustentável



Prefeitura Municipal de Parauapebas
GABINETE DO PREFEITO

e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PPA

Art. 5º O PPA 2026-2029 reflete as políticas públicas e organiza a atuação governamental por meio dos seguintes Eixos Estratégicos, à luz da Agenda 2030:

- I – Eixo Gestão Eficiente;
- II – Eixo Avanço Social;
- III – Eixo Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura;
- IV – Eixo Sustentabilidade Ambiental;

Art. 6º Cada Eixo Estratégico é composto de programas e ações.

Parágrafo único. Cada programa será composto de atributos assim definidos:

I – objetivo: expressa os resultados a alcançar para determinado público-alvo e relaciona-se às mudanças e benefícios esperados com a implementação de suas ações, refletindo a efetividade esperada no alcance do objetivo proposto, devendo ser mensurável por um indicador;

II – denominação: reflete de forma sucinta o que fundamenta a existência do programa e seu objetivo; deve ter nomes que expressem com clareza o que será realizado no seu âmbito de atuação.

III – público-alvo: indica a quem está destinado o programa;

IV – indicador: instrumento que permite mensurar objetivamente o alcance da referência esperada;

V – unidade de medida: percentual ou unidade;

VI – data de apuração: quadrimestral;

VII – tipo de programa: finalístico ou de apoio administrativo;

VIII – unidade responsável: órgão do governo responsável pelo programa;

IX – data: início e término do programa.

Art. 7º Integram o PPA 2026-2029 os seguintes anexos:

I – Anexo I: Diagnóstico socioeconômico e ambiental do Município;

II – Anexo II: Previsão de Receitas;



Prefeitura Municipal de Parauapebas
GABINETE DO PREFEITO

III – Anexo III: Participação popular por meio de formulário online e audiências públicas;

IV – Anexo IV: Eixo Gestão Eficiente - Programas e Ações;

V – Anexo V: Eixo Avanço Social - Programas e Ações;

VI – Anexo VI: Eixo Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - Programas e Ações;

VII – Anexo VII: Eixo Sustentabilidade Ambiental - Programas e Ações.

CAPÍTULO III

DA INTEGRAÇÃO COM OS ORÇAMENTOS

Art. 8º Os programas e as ações constantes do PPA 2026-2029 estarão expressos nas leis orçamentárias anuais e nas leis de crédito adicional.

Art. 9º Os valores financeiros são estimativos, não se constituindo em limites à programação e à execução das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.

Art. 10. Os orçamentos anuais serão orientados pelas diretrizes expressas no art. 4º para o alcance dos objetivos constantes deste Plano.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DO PLANO

Seção I

Aspectos Gerais

Art. 11. A gestão do PPA 2026-2029 consiste na articulação dos meios necessários para viabilizar a consecução dos seus resultados, sobretudo para a garantia de acesso dos segmentos populacionais mais vulneráveis às políticas públicas, e busca o aperfeiçoamento:

I – dos mecanismos de implantação e integração das políticas públicas;

II – dos critérios de regionalização das políticas públicas; e

III – dos mecanismos de monitoramento, avaliação e revisão.

Art. 12. A gestão do PPA 2026-2029 observará os princípios da publicidade, eficiência, impessoalidade, economicidade e efetividade e compreenderá a implementação, o monitoramento, a avaliação e a revisão dos programas e das suas respectivas ações.

Art. 13. O Poder Executivo manterá sistema de informações para apoio à gestão do Plano, que abrangerá a execução financeira dos programas, o alcance das metas e o



Prefeitura Municipal de Parauapebas
GABINETE DO PREFEITO

acompanhamento dos indicadores.

Seção II

Do Monitoramento e da Avaliação

Art. 14. O monitoramento do PPA 2026-2029 é atividade estruturada a partir da implementação de cada Programa e orientada para o alcance da referência esperada da administração pública do Município.

Art. 15. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal relatório final de avaliação do PPA, que conterá:

I – avaliação do comportamento das variáveis macroeconômicas que embasaram a elaboração do PPA;

II – situação, por Programa, dos Indicadores e Objetivos;

III – execução financeira por programa.

Art. 16. A avaliação consiste na análise das políticas públicas e dos Programas com seus respectivos atributos, fornecendo subsídios para eventuais ajustes em sua formulação e implementação.

Art. 17. O Relatório de Avaliação do PPA conterá:

I – avaliação do comportamento das variáveis macroeconômicas que embasaram a elaboração do PPA;

II – avaliação, por programa, demonstrando a possibilidade de alcance do índice final previsto para cada indicador e de cumprimento dos resultados esperados, relacionando, se for o caso, as medidas corretivas necessárias.

Parágrafo único. Para o pleno atendimento das disposições contidas no *caput* deste artigo, poderá a Secretaria Municipal de Fazenda requerer o auxílio e informações de todos os órgãos da administração direta e indireta, especialmente da Coordenadoria de Contabilidade do Sistema de Contabilidade Municipal, da Controladoria-Geral e da Procuradoria-Geral do Município.

Seção III

Da Revisão

Art. 18. A inclusão, exclusão ou a alteração de programas constantes desta Lei serão propostas pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei de revisão anual ou específico de



Prefeitura Municipal de Parauapebas
GABINETE DO PREFEITO

alteração da Lei do PPA.

§ 1º Os projetos de lei de revisão anual, quando necessários, serão encaminhados à Câmara Municipal até 31 de agosto de cada ano.

§ 2º Os projetos de lei de revisão do PPA conterão, no mínimo, na hipótese de:

I – inclusão de programa:

a) diagnóstico sobre a atual situação do problema que se deseja enfrentar ou sobre a demanda da sociedade que se queira atender com o programa proposto;

b) indicação dos recursos que financiarão o programa proposto.

II – alteração ou exclusão de programa:

a) exposição das razões que motivam a proposta.

§ 3º Considera-se alteração de programa:

I – modificação da denominação, do objetivo ou do público-alvo do programa;

II – inclusão ou exclusão de ações orçamentárias;

III – alteração do título, do produto esperado e da unidade de medida das ações orçamentárias.

§ 4º As alterações previstas no inciso III do § 3º poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária ou de seus créditos adicionais, desde que:

I – seja evidenciado no texto legal;

II – mantenham a mesma codificação e não modifiquem a finalidade da ação ou a sua abrangência geográfica.

§ 5º A inclusão de ações orçamentárias de caráter plurianual poderá ocorrer por intermédio de lei de créditos especiais desde que:

I – seja evidenciado no texto legal;

II – sejam apresentadas, em anexo específico, as informações referentes às projeções plurianuais e aos atributos do Programa.

CAPÍTULO V

DAS AGENDAS TRANSVERSAIS

Art. 19. O Município adotará agendas transversais para tratar de políticas públicas de diferentes áreas, tais como crianças, adolescentes, idosos, mulher, pessoas com deficiência,



Prefeitura Municipal de Parauapebas
GABINETE DO PREFEITO

povos originários, igualdades raciais, meio ambiente.

Parágrafo único. As políticas públicas para a primeira infância estão incluídas na agenda transversal de crianças e adolescentes e serão especificadas no monitoramento do PPA 2026-2029.

Art. 20. Considera-se agenda transversal o conjunto de políticas públicas articuladas entre diversos órgãos municipais para enfrentar problemas complexos e prioritários do Município.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. Caberá à Secretaria Municipal de Fazenda, por meio da equipe de planejamento, realizar o monitoramento, a avaliação e a revisão do PPA 2026-2029, devendo definir os prazos, as diretrizes e as orientações técnicas complementares para a gestão do PPA, com obrigatoriedade para toda a administração pública municipal.

§ 1º Os órgãos da administração pública municipal responsáveis pelos programas deverão registrar as informações referentes à execução física/financeira das ações sob sua responsabilidade.

§ 2º Os órgãos da administração pública municipal deverão avaliar os resultados de seus programas e os mecanismos de participação da sociedade.

Art. 22. Caberá ao Poder Executivo, mediante Decreto, editar normas complementares de caráter técnico e operacional para a execução, o monitoramento e a avaliação do PPA 2026-2029.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas/PA, 13 de janeiro de 2026.

AURELIO RAMOS DE
OLIVEIRA
NETO:01076339140

Assinado de forma digital por
AURELIO RAMOS DE
OLIVEIRA NETO:01076339140

AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal

EXECUTIVO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

LEI

LEI Nº 5.632, DE 13 DE JANEIRO DE 2026

REPUBLICADA POR REJEIÇÃO PARCIAL AO VETO Nº 01/2026

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS PARA O QUADRIÊNIO 2026-2029.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL E DO PLANO PLURIANUAL - PPA

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual - PPA do Município de Parauapebas para o quadriênio 2026-2029, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º O planejamento governamental é a atividade que, a partir de diagnósticos e estudos prospectivos, orienta as escolhas de políticas públicas.

Art. 3º O PPA 2026-2029 é instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas, orientar a definição de prioridades e auxiliar na promoção do desenvolvimento sustentável.

Art. 4º O PPA 2026-2029 terá como diretrizes:

I – a garantia dos direitos humanos com redução das desigualdades sociais, regionais, étnico-raciais e de gênero;

II – a ampliação da participação social;

III – a promoção da sustentabilidade ambiental;

IV – a valorização da diversidade cultural e da identidade local;

V – a redução do déficit de serviços públicos essenciais para garantir o provimento de equipamentos sociais e serviços à sociedade;

VI – a excelência na gestão e o consequente aumento da eficiência dos gastos públicos;

VII – o crescimento econômico sustentável;

VIII – o estímulo e a valorização das áreas de educação, saúde, habitação, assistência social, infraestrutura urbana e rural, urbanismo e saneamento básico;

IX – a Agenda 2030, transformando nosso mundo para o desenvolvimento sustentável e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PPA

Art. 5º O PPA 2026-2029 reflete as políticas públicas e organiza a atuação governamental por meio dos seguintes Eixos Estratégicos, à luz da Agenda 2030:

I – Eixo Gestão Eficiente;

II – Eixo Avanço Social;

III – Eixo Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura;

IV – Eixo Sustentabilidade Ambiental;

Art. 6º Cada Eixo Estratégico é composto de programas e ações.

Parágrafo único. Cada programa será composto de atributos assim definidos:

I – objetivo: expressa os resultados a alcançar para determinado público-alvo e relaciona-se às mudanças e benefícios esperados com a implementação de suas ações, refletindo a efetividade esperada no alcance do objetivo proposto, devendo ser mensurável por um indicador;

II – denominação: reflete de forma sucinta o que fundamenta a existência do programa e seu objetivo; deve ter nomes que expressem com clareza o que será realizado no seu âmbito de atuação.

III – público-alvo: indica a quem está destinado o programa;

IV – indicador: instrumento que permite mensurar objetivamente o alcance da referência esperada;

V – unidade de medida: percentual ou unidade;

VI – data de apuração: quadrimestral;

VII – tipo de programa: finalístico ou de apoio administrativo;

VIII – unidade responsável: órgão do governo responsável pelo programa;

IX – data: início e término do programa.

Art. 7º Integram o PPA 2026-2029 os seguintes anexos:

I – Anexo I: Diagnóstico socioeconômico e ambiental do Município;

II – Anexo II: Previsão de Receitas;

III – Anexo III: Participação popular por meio de formulário online e audiências públicas;

IV – Anexo IV: Eixo Gestão Eficiente - Programas e Ações;

V – Anexo V: Eixo Avanço Social - Programas e Ações;

VI – Anexo VI: Eixo Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - Programas e Ações;

VII – Anexo VII: Eixo Sustentabilidade Ambiental - Programas e Ações.

CAPÍTULO III

DA INTEGRAÇÃO COM OS ORÇAMENTOS

Art. 8º Os programas e as ações constantes do PPA 2026-2029 estarão expressos nas leis orçamentárias anuais e nas leis de crédito adicional.

Art. 9º Os valores financeiros são estimativos, não se constituindo em limites à programação e à execução das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.

Art. 10. Os orçamentos anuais serão orientados pelas diretrizes expressas no art. 4º para o alcance dos objetivos constantes deste Plano.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DO PLANO

Seção I

Aspectos Gerais

Art. 11. A gestão do PPA 2026-2029 consiste na articulação dos meios necessários para viabilizar a consecução dos seus resultados, sobretudo para a garantia de acesso dos segmentos populacionais mais vulneráveis às políticas públicas, e busca o aperfeiçoamento:

I – dos mecanismos de implantação e integração das políticas públicas;

II – dos critérios de regionalização das políticas públicas; e

III – dos mecanismos de monitoramento, avaliação e revisão.

Art. 12. A gestão do PPA 2026-2029 observará os princípios da publicidade, eficiência, impessoalidade, economicidade e efetividade e compreenderá a implementação, o monitoramento, a avaliação e a revisão dos programas e das suas respectivas ações.

Art. 13. O Poder Executivo manterá sistema de informações para apoio à gestão do Plano, que abrangerá a execução financeira dos programas, o alcance das metas e o acompanhamento dos indicadores.

Seção II

Do Monitoramento e da Avaliação

Art. 14. O monitoramento do PPA 2026-2029 é atividade estruturada a partir da implementação de cada Programa e orientada para o alcance da referência esperada da administração pública do Município.

Art. 15. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal relatório final de avaliação do PPA, que conterá:

I – avaliação do comportamento das variáveis macroeconômicas que embasaram a elaboração do PPA;

II – situação, por Programa, dos Indicadores e Objetivos;

III – execução financeira por programa.

Art. 16. A avaliação consiste na análise das políticas públicas e dos Programas com seus respectivos atributos, fornecendo subsídios para eventuais ajustes em sua formulação e implementação.

Art. 17. O Relatório de Avaliação do PPA conterá:

I – avaliação do comportamento das variáveis macroeconômicas que embasaram a elaboração do PPA;

II – avaliação, por programa, demonstrando a possibilidade de alcance do índice final previsto para cada indicador e de cumprimento dos resultados esperados, relacionando, se for o caso, as medidas corretivas necessárias.

Parágrafo único. Para o pleno atendimento das disposições contidas no caput deste artigo, poderá a Secretaria Municipal de Fazenda requerer o auxílio e informações de todos os órgãos da administração direta e indireta, especialmente da Coordenadoria de Contabilidade do Sistema de Contabilidade Municipal, da Controladoria-Geral e da Procuradoria-Geral do Município.

Seção III

Da Revisão

Art. 18. A inclusão, exclusão ou a alteração de programas constantes desta Lei serão propostas pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei de revisão anual ou específico de alteração da Lei do PPA.

§ 1º Os projetos de lei de revisão anual, quando necessários, serão encaminhados à Câmara Municipal até 31 de agosto de cada ano.

§ 2º Os projetos de lei de revisão do PPA conterão, no mínimo, na hipótese de:

I – inclusão de programa:

a) diagnóstico sobre a atual situação do problema que se deseja enfrentar ou sobre a demanda da sociedade que se queira atender com o programa proposto;

b) indicação dos recursos que financiarão o programa proposto.

II – alteração ou exclusão de programa:

a) exposição das razões que motivam a proposta.

§ 3º Considera-se alteração de programa:

I – modificação da denominação, do objetivo ou do público-alvo do programa;

II – inclusão ou exclusão de ações orçamentárias;

III – alteração do título, do produto esperado e da unidade de medida das ações orçamentárias.

§ 4º As alterações previstas no inciso III do § 3º poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária ou de seus créditos adicionais, desde que:

I – seja evidenciado no texto legal;

II – mantenham a mesma codificação e não modifiquem a finalidade da ação ou a sua abrangência geográfica.

§ 5º A inclusão de ações orçamentárias de caráter plurianual poderá ocorrer por intermédio de lei de créditos especiais desde que:

I – seja evidenciado no texto legal;

II – sejam apresentadas, em anexo específico, as informações referentes às projeções plurianuais e aos atributos do Programa.

CAPÍTULO V

DAS AGENDAS TRANSVERSAIS

Art. 19. O Município adotará agendas transversais para tratar de políticas públicas de diferentes áreas, tais como crianças, adolescentes, idosos, mulher, pessoas com deficiência, povos originários, igualdades raciais, meio ambiente.

Parágrafo único. As políticas públicas para a primeira infância estão incluídas na agenda transversal de crianças e adolescentes e serão especificadas no monitoramento do PPA 2026-2029.

Art. 20. Considera-se agenda transversal o conjunto de políticas públicas articuladas entre diversos órgãos municipais para enfrentar problemas complexos e prioritários do Município.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. Caberá à Secretaria Municipal de Fazenda, por meio da equipe de planejamento, realizar o monitoramento, a avaliação e a revisão do PPA 2026-2029, devendo definir os prazos, as diretrizes e as orientações técnicas complementares para a gestão do PPA, com obrigatoriedade para toda a administração pública municipal.

§ 1º Os órgãos da administração pública municipal responsáveis pelos programas deverão registrar as informações referentes à execução física/financeira das ações sob sua responsabilidade.

§ 2º Os órgãos da administração pública municipal deverão avaliar os resultados de seus programas e os mecanismos de participação da sociedade.

Art. 22. Caberá ao Poder Executivo, mediante Decreto, editar normas complementares de caráter técnico e operacional para a execução, o monitoramento e a avaliação do PPA 2026-2029.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas/PA, 13 de janeiro de 2026.

AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO

Prefeito Municipal

Protocolo: 45641

LEI Nº 5.633, DE 15 DE JANEIRO DE 2026**REPUBLICADA POR REJEIÇÃO AO VETO Nº 02/2026**

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS PARA O EXERCÍCIO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Parauapebas para o exercício de 2026, nos termos do art. 165, §§ 5º e 6º da Constituição Federal, do art. 53, inciso I e do art. 100, § 5º da Lei Orgânica do Município, da Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 5.577, de 25 de agosto de 2025 e da Lei Complementar (LRF) nº 101/2000, compreendendo:

I – o orçamento fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta;

II – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos mantidos pelo Poder Público Municipal.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 2º A receita total estimada nos orçamentos fiscal e da seguridade social é de R\$ 2.602.142.000,00 (dois bilhões, seiscentos e dois milhões, cento e quarenta e dois mil reais), conforme o seguinte desdobramento:

I – receita do orçamento fiscal no valor de R\$ 2.517.619.000,00 (dois bilhões, quinhentos e dezessete milhões, seiscentos e dezenove mil reais);

II – receita do orçamento da seguridade social, no valor de R\$ 84.523.000,00 (oitenta e quatro milhões, quinhentos e vinte e três mil reais).

Art. 3º O conjunto das receitas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social são decorrentes de tributos, contribuições e de outras receitas correntes e de capital na forma da legislação em vigor, com detalhamento por natureza e classificação geral, segundo as categorias econômicas a seguir:

I – Receitas Correntes R\$ 2.581.837.000,00

II – Receitas de Capital R\$ 20.305.000,00

III – Total R\$ 2.602.142.000,00

CAPÍTULO III

DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Seção I

Da despesa total

Art. 4º A despesa total, fixada em R\$ 2.602.142.000,00 (dois bilhões, seiscentos e dois milhões, cento e quarenta e dois mil reais), conforme detalhamento elencado na Portaria Interministerial nº 163/2001 e alterações, classificada em despesas institucionais, segundo sua natureza ou por categoria econômica, por função, por subfunção, por projeto e por atividade, distribuída em: